



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15553.720333/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.417 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente TEMPRACAR GONCALENSE AUTO PECAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-35.070 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 09-32. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.

A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento dos débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção, e apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos e recolhimentos efetuados até 21/01/2013, estando, em 31/01/2013, todos quitados.

Alega, ainda, nas suas razões de direito, que:

II – O Direito

Em que pese o notório conhecimento tributário do ilustre relator **ROMILDO IDALGO**, e dos demais membros da mesa julgadora, sua decisão não merece prosperar, haja vista terem dado interpretação diversa do que descreve o art. 17, inciso V da lei complementar nº 123. Se não vejamos:

“Art.17”. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Observem ilustres julgadores, que a lei em questão epigrafada, em momento algum relata, como sendo uma obrigatoriedade para o processo de inclusão no simples nacional, a juntada das certidões, em seu texto, o legislador foi claro ao dizer no seu inciso V **“que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”** o que não ocorreu com a suplicante, ou seja, até o dia 31/01/2013, todas as suas obrigações tributárias estavam regularmente quitadas, conforme documentos juntados ao presente.

A nossa constituição em seu art. 5º em seu inciso II, expressa: **“- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;**

Por tanto, uma vez que não há na lei qualquer restrição para tanto, não cabendo ao intérprete distinguir aonde a lei não distingue.

A DRJ baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pela Recorrente e devidamente quitados, consoante o extrato de parcelamento apresentado pela recorrente (fls 18 e 19). O art. 205, do CTN dispõe que "*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,*". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, tal como alegou a Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva